

DESAFIOS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL: algumas considerações sobre a efetividade da Lei 9.795/99

Luiz Eduardo Madeira¹
Júlio César Madeira²
Carlos Guilherme Madeira³

RESUMO

Através dos desafios postos na efetivação da educação formal e não-formal a partir das perspectivas legais instituídas pela Lei 9.795/99, entram em conflito a visão tradicional e a visão crítica em relação a transformação da sociedade. Nesse sentido, o presente trabalho vem a problematizar alguns elementos na legislação ambiental citada, com a finalidade de pensar algumas peculiaridades trazidas por essa política educacional de âmbito ambiental. Dessa forma, infere-se a importância de se pensar sobre as possibilidades e fragilidades contidas nessa legislação, para efetivar a educação ambiental como realidade na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: educação ambiental, Lei 9.795/99, política educacional.

1. INTRODUÇÃO

O presente texto busca refletir a educação ambiental (EA) como um instrumento preventivo de proteção e/ou preservação do meio ambiente. Para tal feito, realiza-se uma breve análise dos principais aspectos da LEI 9.795/99, que em termos jurídicos, regula a atuação da EA no Brasil. Desse modo, o direito ambiental quer reduzir ou até mesmo extinguir os efeitos das atividades humanas sobre o meio ambiente natural.

Dentre os grandes debates que o Direito Ambiental tem trazido à discussão, detém-se neste estudo, em analisar as possibilidades legais da Lei 9.795/1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Buscando, assim, construir elementos para ser pensado a EA, tanto do ponto de vista de efetividade e eficácia - na educação formal e não formal.

¹ Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais, acadêmico do Curso de Direito pela Universidade Católica de Pelotas, email: madeiraduda@hotmail.com.

² Bacharel em Direito, Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais, mestrando do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE/UFPel), bolsista CAPES, membro do Grupo de Pesquisa/CNPq Comunicação, Cultura, Tecnologias e Modos de Subjetivação, email: juliocesarmadeira@gmail.com.

³ Bacharel em Direito, mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais (ISP/UFPel), bolsista CAPES, email: guilhemadeira@gmail.com

A EA formal é aquela que é realizada por meio dos currículos das instituições públicas ou privadas de ensino vinculadas ao sistema federal, estadual ou municipal de educação. Esse âmbito da EA atinge de acordo com essa perspectiva a educação básica (ensinos infantil, fundamental e médio), especial, profissional, EJA e superior.

Contudo, essa EA deve priorizar não somente a transmissão dos conceitos específicos da biologia, geografia deixando à margem as discussões éticas, sociais e filosóficas que compreendem esta, de forma a ligar a ciência e os problemas ambientais ao cotidiano. Neste contexto como entender um ecossistema e sua relação com os problemas do cotidiano de uma comunidade e como agir e intervir nesses problemas torna-se relevante. Dessa forma, começa a se desenhar a necessidade de identificar como cada disciplina dará sua contribuição nas atividades de educação ambiental (REIGOTA, 1994).

Por outro lado, a EA não formal, consiste nas “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (Lei 9.795/99, artigo 13). Essa perspectiva é germinada no cerne da sociedade civil organizada, por meio de práticas e ações educativas na defesa ambiental.

Dentro desse contexto, analisando-se a situação da educação brasileira em âmbito nacional, percebe-se a fundamental importância que as diretrizes políticas educacionais ambientais locais assumem em relação aos rumos da EA do Brasil. Nesse sentido, a condução das mais diversas políticas nessa área, demonstra a importância cada vez maior que a normatização da EA representa na elaboração de políticas públicas ambientais efetivas, visando um Estado Constitucional Ecológico de Direito.

2. ALGUNS PRINCÍPIOS DA LEI 9.795/99

Primeiramente, torna-se importante ressaltar que a recepção da política nacional sobre o meio ambiente, pela Constituição Federal de 1988 não garantiu ao Brasil a caracterização de um Estado ecológico, mas construiu a base para a elaboração da Lei que instituiu a Política da Educação Ambiental Nacional. A previsão Constitucional para uma política de educação ambiental está assentada no Art. 225, § 1º, VI. De modo a promover a educação ambiental em todos os âmbitos e bem como a conscientização

para a preservação ambiental. É nesse aspecto que se situa a vinculação constitucional com a EA, pois para a efetivação desse princípio citado, o titular do direito precisa ter consciência ecológica. E essa consciência advém dos processos educativos formais e informais (FIORILLO, 2011).

A Educação Ambiental brasileira está consubstanciada na Lei 9.795/99, regulamentada pelo Decreto 4.281, sendo editado em 25 de junho de 2002, onde estabelece, nos art. 1º ao 5º – uma definição, disciplinando como a EA deve ser aplicada (de modo formal e não formal), também quem deve aplicar, assim como os princípios e objetivos norteadores.

De um modo geral, esta legislação, versa sobre os parâmetros gerais da Educação Ambiental. Pode-se dizer que ela institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Dessa maneira, pode ser definido como um ordenamento jurídico relativamente pequeno, porém, em seu interior, a partir de uma análise detalhada, revela-se uma riqueza conceitual que concatena diversos ramos da ciência do direito, bem como um diálogo permanente com as demais ciências. Tudo isso, com um objetivo no sentido da construção de uma visão que possibilite o entendimento, proteção e melhoria do meio ambiente.

Nesse horizonte, percebe-se a inúmera gama de conhecimentos presentes nas temáticas ligadas ao meio ambiente, esse conjunto de campos de conhecimentos forma o que Leff (2010) denomina como saber ambiental. Esse saber representa o diálogo entre as diversas áreas ligadas a uma preocupação em estudar o meio ambiente em que se vive. A educação ambiental, assim como o direito ambiental representa um desses diálogos realizados na lógica desse saber.

Nesse sentido, busca-se nessa reflexão, o estabelecimento de um entendimento da questão ambiental, a partir de uma análise das normalizações infraconstitucionais contidas na Lei 9.795/99. Para essa empreitada, situam-se aspectos desse dispositivo legal vinculados aos princípios gerais do Direito Ambiental. De outro lado, observam-se os aspectos do dispositivo legal em análise que se relacionam aos aspectos ligados à implementação e elaboração de políticas públicas para EA, assim como à estrutura logística e operacional do Estado, para efetivação de uma política pública existente na área de EA. Além disso, também é importante pensar do ponto de vista da ação privada

do indivíduo, o engajamento fático para o exercício de uma cidadania transformadora em uma política de EA.

Nessa perspectiva, no capítulo I, da Lei 9.795/99, trata-se da EA. No art. 1º, introduz o conceito jurídico para a mesma, através de um entendimento amplo, remetendo-o a uma problemática de corporificação pública como também privada. Desse modo, traz uma compreensão de EA como uma possibilidade cultural de utilizar, conservar e melhorar o meio ambiente de forma racional, embasado na evolução histórico-social da civilização brasileiro. Nesse sentido, o trecho a seguir explicita o conceito que se observa em relação a EA:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (LEI 9.795,1999)

Verifica-se a comunicação direta desse elemento contido na lei em comento, com preceitos constitucionais contidos no artigo 225 da CF, pelo fato de considerar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, bem como sua essencialidade à qualidade de vida e a sustentabilidade. Com isso, a Lei da EA trata-se de uma clara tentativa de operacionalização no mundo fático dos princípios constitucionais ambientais em relação ao meio ambiente. Parece que a noção de sustentabilidade introduzida pela Lei refere-se à busca de um modelo de desenvolvimento societal que equaliza a questão econômica, social e ambiental, de tal modo que o desenvolvimento de um não ponha em xeque a existência do outro.

No art. 2º, a EA aparece como um componente essencial da educação do país, revendo a possibilidade de sua inserção tanto no âmbito formal quanto no não-formal em todos os níveis de ensino. No entanto, constitui-se aqui uma primeira fragilidade, pois mesmo que o art. 3º preveja a EA, como um direito de todos, e incumbindo diversos segmentos sociais para esse feito (tanto públicos como privados), evidencia-se aqui a necessidade de um protagonismo da sociedade para a “formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais” (Lei 9.795/99, artigo 3º, inciso VI). Porém esse protagonismo que se espera é diretamente ligada à seara individual, de modo espontâneo ou estimulado.

Assim, esse papel de importância que tem a sociedade precisa ser bem definido, deixando clara a responsabilidade de cada setor na contribuição da efetivação prática de uma determinada ação ambiental educativa. Dessa forma, o art. 3º ao estabelecer que todos têm o direito à EA, estabelece-se a incumbência aos seguintes setores:

I - Ao Poder Público, nos termos dos Art.205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II- às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem:

III- aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente:

IV aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação:

V- às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução dos problemas ambientais. (LEI 9.795, 1999)

Diante do conteúdo desse dispositivo, observa-se a EA descrita de forma minuciosa, dentro dos mais diversos setores estratégicos da sociedade, tendo em vista a necessidade de ser promovida nesses espaços ações e práticas educativas ambientais. Também se observa o papel que cada espaço social, cada setor da sociedade tem de incumbência para a efetivação da EA em nosso território.

Na sequência da presente lei, no art. 4º da Lei são apresentados os princípios fundamentais da EA, contemplando o enfoque a ser pensado pela EA que se vislumbra, assim como a concepção que prevalece de meio ambiente. Soma-se a esse dispositivo a menção às múltiplas acerca das concepções pedagógicas acerca do meio ambiente. Também, contemplam-se as questões éticas relacionadas à educação, ao trabalho e as práticas vivenciadas em sociedade, assim como a incansável avaliação crítica dos processos educativos vigentes em nossa sociedade. Por derradeiro ressalta-se a necessidade de relacionar os quatro âmbitos de incidência das questões ambientais:

locais, regionais, nacionais e de âmbito global, assim como a conscientização à pluralidade e diversidade tanto de indivíduos quanto no aspecto cultural. Percebe-se assim pela análise do trecho a seguir:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;*
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;*
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;*
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;*
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;*
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;*
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;*
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. (Lei 9.795, 1999)*

Desse modo, no art. 4º enfatiza-se a EA em visão holística do meio ambiente, sendo observado como um processo educativo a realizar-se com a comunidade e não para a comunidade, pois na vivência ensino-aprendizagem, a pessoa é sujeito e não objeto de ação educativa. Estes princípios que compõe a EA são ancoras que sinalizam o sentido principiológico do Direito Ambiental.

No art. 5º, se expressa à forma pela qual a noção de EA introduzida, se insere no processo educativo, trazendo questões nodais à construção do perfil de EA no cenário de nosso país. Nesse sentido, verificamos o disposto nesse trecho:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;*
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;*
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;*
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;*
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;*
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;*

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (Lei 9.795/99)

Diante do observado, este trata dos objetivos, pois os princípios propõem uma compreensão integrada do meio ambiente e de suas múltiplas e complexas relações, não reduzindo apenas aos elementos naturais, mas todas as formas de organização e relação da presença e ação do ser humano com o Planeta. Também busca um processo de democratização das informações, estimulando uma consciência crítica global, onde a cidadania ambiental é incentivada para proteção dos recursos naturais e fomenta-se um processo de aproximação entre a Educação Ambiental e a ciência e tecnologia que constituem fatores de desenvolvimento rumo à sustentabilidade. Já no art. 6º, é instituída de forma expressa a Política Nacional de Educação Ambiental.

3. DEFINIÇÃO JURÍDICA

A lei se dedica a uma definição jurídica do que seja a Política Nacional de Educação Ambiental. No art. 7º há uma descrição dos órgãos que compõem a Política Nacional de Educação Ambiental, nos diferentes âmbitos da educação, na atuação estatal e na esfera privada, assim como também a educação no âmbito das organizações não governamentais voltadas a interesses do meio ambiente.

Nesse sentido, define-se a execução pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, pelas instituições de ensino tanto no setor público como privado, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade. Assim sendo, o poder público tem a responsabilidade principal nessa matéria e a sociedade como papel coadjuvante. Nesse cenário destaca-se a participação da coletividade, como as ONG's que tem seu papel reconhecido em diversas questões socioambientais.

Nesse horizonte, para estruturar um Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, ou seja, a consolidação da política ambiental proposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu art. 225. Observa-se inquestionável o fato que para discutir, construir diretrizes, no intuito de soluções e

consensos que levem à proteção ambiental, relevante se faz a participação dos mais variados atores: sociedade civil organizada, ONGs, cientistas, universidades, corporações industriais e muitos outros. E, por outro lado, importante também a configuração de um Estado democrático na perspectiva ambiental, detentor de um aparato legislativo apto a realizar tal tarefa.

O Estado passa a incentivar a emergência de um pluralismo jurídico comunitário participativo no viés ambiental, consubstanciado em um modelo democrático, o qual privilegia a participação os sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade.

No art. 8º definem-se as atividades a serem desenvolvidas pela Política Nacional de Educação Ambiental para que haja repercussão na educação em geral e na educação escolar. Essas atividades referem-se: “I - capacitação de recursos humanos; II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III - produção e divulgação de material educativo e IV - acompanhamento e avaliação”. No §1º é ressalvada a vinculação aos objetivos e princípios constitucionais nas ações decorrentes desta Lei. Sendo enfatizada no §2 a capacitação dos recursos humanos para a implementação das ações ambientais. (Lei 9.795, 1999).

Na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental há um entendimento da centralidade da capacitação de recursos humanos para a implementação da EA como realidade. Essa iniciativa implica na inserção em todas as modalidades e níveis de ensino da questão ambiental, através de profissionais com formação ambiental, especializados e atualizados. Assim, Milaré (2009) aponta sobre a lei:

Em seus 21 artigos, o novo diploma despontou como um dirimidor de dúvida pedagógicas sobre a natureza da Educação Ambiental. Com efeito, definiu como espaços distintos para ela a educação geral e a educação escolar, porém com linhas de ação inter-relacionadas. O Capítulo II, Seção II, estabelece critérios e normas para a Educação Ambiental no sentido formal, no “âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas”. Já na seção III, o mesmo capítulo trata da Educação Ambiental não-formal, constituída de “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. (MILARÉ, 2009. p. 522)

Nesse sentido, a responsabilidade educativa envolve todos os agentes ambientais, públicos e privados, sendo, dever compartilhado entre Poder Público e sociedade, em especial as entidades e segmentos organizados que atuam de forma

multiplicadora. A lei ampara a produção e divulgação de material educativo de melhor qualidade e de maior abrangência para a Educação Ambiental. No entanto, tem o aconselhamento técnico e o bom-senso administrativo de aplicar maiores recursos e empenho em projetos e ações que possam informar, sensibilizar e informar o maior número de pessoas possíveis a respeito da problemática ambiental. Em outras palavras, busca-se, atingir o maior contingente populacional possível (art. 13).

Outro elemento fundamental refere-se a pensar o meio ambiente não possuindo fronteiras delimitadas, o que remete a pensar que tanto as iniciativas locais como as de maior alcance, necessitam ser igualmente apoiadas de todas as possíveis formas. A EA também apresenta a atribuição de preocupar-se com o ecossistema do planeta, já que em toda parte fala-se da necessidade de se “pensar globalmente e agir localmente”. Isso posto, tendo em vista o disposto que ações locais bem planejadas, em geral, acabam por repercutir em ambientes e ecossistemas distantes.

Também, deve-se refletir no art. 5º, que os meios de comunicação são capazes de criar uma atmosfera favorável para a conscientização individual, acerca da importância do comprometimento de cada cidadão com o meio ambiente, explicitando - de forma eficiente e convincente - o conceito e a vivência da cidadania ambiental. Elementos científicos, culturais, éticos, políticos entre outros incorporam o conteúdo educacional do meio ambiente, estes conteúdos devem estar inevitavelmente interligados de forma permanente, conforme disciplinado nos art. 4º e 5º da lei.

Também, percebe-se no art. 10, § 1º dessa mesma lei, a prescrição da não incorporação da EA como disciplina específica do currículo do ensino. Portanto as mais qualificadas teorias a respeito já direcionavam que o meio ambiente estivesse inserido em um currículo interdisciplinar, não se tornando uma disciplina isolada.

Importante analisar que a EA, sob aspecto formal, trata-se do ensino programado nas escolas, em todos os graus, seja no ensino público ou privado. Esta interdisciplinaridade da questão ambiental tem por objetivo provocar a comunicação metodológica entre as disciplinas, conseqüentemente a questão ambiental torna-se uma preocupação unitária da escola como um todo.

Dessa forma, verifica-se a necessidade, de um profissional suficientemente preparado para promover programas, prestar suporte técnico, administrar recursos didáticos a serviço do curso docente, que sofre pela compartimentação do ensino, na

prática este sujeito deve estar atento ao meio ambiente como tema transversal estando presente em todas as disciplinas (MILARÉ, 2009).

Em relação à EA não-formal, esta se refere aos procedimentos, ações realizadas fora do ambiente escolar, esta prática também vem sendo denominada de educação permanente. Nesse caminho, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação e a Ciência) incentiva de forma expressiva esta prática, por ser considerada como fator de desenvolvimento continuado.

Além disso, a educação não formal é aplicada na educação popular, buscando soluções prática para os problemas ambientais, a partir de discussões dentro das comunidades na qual aquele cidadão se insere. A EA deve constituir-se como instrumento de problematizar as preocupações e conflitos socioambientais, não apenas das instituições escolares, pois a tarefa de educar não se situa apenas como compromisso da escola e da família. A sociedade, representada por associações empresarias, órgãos governamentais, sindicatos, instituições religiosas, entidades ambientalistas, centros de esporte, lazer e cultura entre outros, conta com espaços onde a EA pode ser desenvolvida; complementando outros aspectos da realidade, além dos vistos nas instituições (MILARÉ, 2009). Ao pensarmos sobre a EA infere-se que a mesma trata-se de um processo de efeito socializante, tendo em vista que apesar de atingir os indivíduos, tem como foco os grupos sociais e a comunidade em geral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões suscitadas, temos alguns indícios que a pesquisa revelou em relação ao cenário atual. É central compreender os desafios da Educação Ambiental frente à lei 9.795/99, tanto do ponto de vista educação formal, como da educação informal e interpretar as diferentes percepções em relação à EA Tradicional ou Conservadora e a EA Crítica ou Emancipatória.

A relevância do processo de Educação Ambiental, também aparece pelo fato de que somente uma sociedade consciente pode mobilizar-se e atuar no processo de elaboração de políticas públicas sempre indispensáveis na atualidade. Tendo em vista que o aparelho Estatal mostra-se muitas vezes ineficiente para controlar e atuar contra todas as atividades que possam impactar o meio ambiente. Essa Política Pública de

Educação Ambiental traça diretrizes capazes de orientar a ação dos mais diversos setores da sociedade. Bem como orientar os governos nos estímulos a ações ambientais, provenientes do Estado ou da sociedade civil organizada. A lei que institui essa política de EA vem a ser um instrumento capaz de erradicar um certo tipo de analfabetismo, os com os valores da natureza, fazendo com que se revejam os hábitos de consumo, induzindo a ética do cuidado (CAPRA, 2003).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 05 ago. 2012.

CAPRA, Fritjof. Alfabetização ecológica: o desafio para a educação do século 21. In: TRIGUEIRO, A. (Coord.). **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEFF, Henrique. **Epistemologia ambiental**. 5 ed. São Paulo, Cortez, 2010

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. Prefacio a 5ª ed. Ada Pellegrini Grinover. 6º ed. Ref. Atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental?** Tatuapé: Brasiliense, 1994.